

Cobrança – Autos 27.427/2010.

Autores: Sarita Giovanini Calado e outros.

Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sarita Giovanini Calado, Alecio Raimundi, Aldomar Valmor Bergmann, Marlete Burigo CAdor, Mauro Milanez, Martinha Custodia, Patrocínio Fernandes da Silva, Noemia dos Santos Lange, Norberto Fischer, Narbal Estanislau Pacheco, Osvaldir Joaquim Vieira e Estevão Gustavo da Luz, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição dos extratos correspondentes, com a aplicação e pagamento das diferenças dos índices respectivos que equivalem a R\$ 99.872,40 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 133/174), o réu suscitou a necessidade de sobrestamento do feito; e arguiu preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição quinquenal para os juros remuneratórios. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou os índices de correção monetária eleitos, insurgindo-se quanto aos cálculos trazidos com a inicial. Em conclusão, requereu a extinção

do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 183/209.

Chamadas a especificar provas (fls. 210), o réu se manifestou pela suspensão do feito (fls. 214/218), com contra-manifestação pela parte autora (fls. 221/226). Na sequência, o Banco apresentou extratos e impugnação quanto aos cálculos (fls. 228/319), seguido de novo pronunciamento pelos autores (fls. 321/358).

Com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o Contador elaborou novos cálculos (fls. 360/364), seguido de razões pelas partes (fls. 366/367 e 370/371).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Sobrestamento do Feito

Não há que se falar em **sobrestamento do feito**. Por força do Ofício Circular 116/2010, a suspensão de demandas como a presente somente se dará na fase recursal.

3 - Ilegitimidade passiva

Não há se cogitar, ainda, de **ilegitimidade passiva**. Atualmente, está pacificado em nível jurisprudencial que o réu sucedeu juridicamente o Banco Bamerindus S/A, detendo legitimidade para responder às ações propostas pelos correntistas em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, respaldado nos termos do artigo 6o da Lei 9.447/97. No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança

é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

4 – Falta de documentos indispensáveis

A parte autora apresentou, com a inicial, parte dos extratos das contas poupança sob análise, deduzindo, ainda, pleito exhibitório em relação aos documentos faltantes. Assim, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide. De outro lado, o pedido foi certo e determinado: “a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais”. Acrescente-se, por derradeiro, que os extratos citados, demonstram o efetivo vínculo jurídico entre as partes.

5 - Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, **assim como os juros remuneratórios** constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova,

continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra.

6 – Mérito

6.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central,

determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida. (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 – crédito em maio; 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

6.2 No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

6.3 A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

6.4 Registre-se, por oportuno, que quanto à correção monetária dos expurgos, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJPR para o período, por melhor traduzir a desvalorização da moeda no período respectivo. Por oportuno, ressalte-se que o objeto da correção monetária combatido não é o valor depositado em conta poupança, mas o montante delimitado pelo título judicial - ou seja, o valor encontrado após a correta aplicação do IPC 42,72% e 7,87%, mais juros remuneratórios -, pelo que o indexador para atualização da moeda adequado é aquele utilizado em virtude de decisão judicial. Nestes termos, são improcedentes as alegações do réu.

6.5 Quanto à impugnação dos cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão.

No mais, tendo em vista que o Contador do juízo aplicou índice de correção diverso daquele consignado no item retro, deixo de considerá-los, acolhendo, por conseguinte, os cálculos confeccionados pela parte autora, às fls. 09/10, impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes os pedidos**, declarando o direito dos autores à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao

pagamento de R\$ 99.872,40 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), acrescido, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito